



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Campus Araguatins

PARECER Nº 15/2026/CLC/DAP/AGT/REI/IFTO

Processo Nº: **23233.002912/2025-44**

Pregão Eletrônico: 90020/2025

Item: 287

Recorrente: GRM MÁQUINAS E LOCAÇÕES LTDA - CNPJ 97.541.831/0001-02

Recorrida: SANITOP COMERCIAL LTDA - CNPJ 53.710.803/0001-04

Data da Análise: 02 de junho de 2026

1. SÍNTESE DO CASO

1.1. A empresa GRM Máquinas e Locações LTDA interpôs recurso administrativo contra a decisão que aceitou a proposta da empresa SANITOP COMERCIAL LTDA para fornecimento do Item 287, correspondente à Roçadeira Multifuncional a Bateria, ofertada sob o modelo Garthen CGM-4500.

1.2. O recurso sustenta que o produto indicado pela recorrida é um equipamento a combustão, movido a motor de gasolina, e não a bateria, contrariando de forma objetiva e insanável a especificação técnica fundamental exigida pelo instrumento convocatório para o Item 287. A recorrente junta ao recurso folder técnico do produto como prova da alegação. Sustenta ainda que a recorrida não apresentou documentos técnicos comprobatórios das especificações do produto ofertado, tais como catálogo, ficha técnica ou documento equivalente, impossibilitando a verificação de conformidade do equipamento com as exigências do Edital.

1.3. A recorrente pleiteia a revisão da decisão de aceitação da proposta da recorrida, com fundamento nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

1.4. A empresa recorrida não apresentou contrarrazões no prazo regulamentar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Fundamentação Legal Aplicável

Lei nº 14.133/2021

Art. 5º - "Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da

segurança jurídica, da razoabilidade e da competitividade [...]."

Art. 59, caput e incisos - Serão desclassificadas as propostas que:

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Art. 165 - Disciplina o cabimento, os prazos e o processamento dos recursos administrativos no âmbito dos procedimentos licitatórios.

Lei nº 9.784/1999

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

2.2. Princípios Administrativos Envolvidos

A vinculação ao instrumento convocatório impõe a todos os licitantes o dever de apresentar propostas que atendam integralmente às especificações estabelecidas no Termo de Referência. A aceitação de proposta que oferece produto com tecnologia radicalmente distinta da exigida viola esse princípio e compromete o julgamento objetivo, na medida em que torna impossível a comparação uniforme entre as propostas dos participantes.

A isonomia veda que licitante que ofertou equipamento em desconformidade material com o objeto licitado seja mantido em posição de vantagem em face daqueles que cumpriram integralmente as exigências do Edital.

O princípio da autotutela, consagrado na Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal - segundo a qual "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos" - e no art. 53 da Lei n.º 9.784/1999, autoriza e impõe à Administração a anulação de seus próprios atos quando eivados de vícios de legalidade, configurando poder-dever, e não mera faculdade.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Especificações Exigidas pelo Edital

O Termo de Referência estabeleceu, para o Item 287, os seguintes parâmetros técnicos:

"Roçadeira multifuncional a bateria com tensão nominal de 36V (composta por duas baterias de 18V cada), equipada com implementos para roçadeira e soprador, acompanhada de carregador duplo, duas baterias de 18V com capacidade mínima de 5Ah e bolsa para transporte. Especificações técnicas: Fonte de alimentação: baterias recarregáveis compatíveis com o equipamento; Potência mínima: 600W; Tipo de punho: loop; Velocidade de rotação: alta mínima de 9.700 RPM, média mínima de 8.200 RPM, baixa mínima de 5.700 RPM; Peso máximo do equipamento principal: 5 kg; Implemento roçadeira com cabeçote

de nylon de 420 mm, com fios de nylon de 2 mm e 2,4 mm; Compatibilidade com multifuncionais que suportem implementos similares; Dimensões aproximadas do implemento: 960 x 220 x 130 mm; Peso do implemento: até 3 kg; Itens inclusos: multifuncional a bateria conforme especificações, implemento roçadeira, carregador duplo, duas baterias 18V 5Ah e bolsa para transporte; Garantia mínima de 12 meses conforme especificações do fabricante. Apresentação: unidade."

Consta expressamente do instrumento convocatório que o objeto licitado é uma roçadeira multifuncional a bateria, com fonte de alimentação por baterias recarregáveis, tensão nominal de 36V e potência mínima de 600W. A especificação da fonte de alimentação constitui característica técnica fundamental e definidora da categoria do produto exigido.

3.2. Análise das Alegações da Recorrente

A recorrente aponta que o produto Garthen CGM-4500, indicado pela empresa SANITOP COMERCIAL LTDA em sua proposta para o Item 287, é um equipamento a combustão, movido a motor de gasolina, e não a bateria, conforme folder técnico anexado ao recurso administrativo.

A análise técnica confirma, de forma objetiva e inequívoca, a alegação da recorrente. A Roçadeira Multifuncional Garthen CGM-4500 é descrita expressamente como "Roçadeira Multifunção à Combustão" em sua ficha técnica oficial disponível publicamente. O produto é dotado de motor de 2 tempos com cilindrada de 42,7 cc e potência de 1,98 HP/1,47 kW, alimentado exclusivamente a gasolina comum em mistura com óleo de 2 tempos, com capacidade de tanque de 1.100 mL e sistema de partida manual retrátil. As especificações do produto constam no site do fornecedor Agricampo (<https://www.agricampo.com.br/rocadeira-multifuncional-garthen-cgm-4500>) e não apresentam, em nenhum de seus campos técnicos, qualquer indicação de sistema de bateria ou fonte de energia elétrica.

A recorrente aponta ainda a ausência de documentos técnicos comprobatórios na proposta da recorrida. Os autos confirmam essa ausência, que, embora constitua irregularidade autônoma, torna-se circunstância acessória diante da comprovação objetiva, pelas próprias especificações oficiais do modelo, de que o produto pertence à categoria tecnológica radicalmente distinta da exigida pelo instrumento convocatório.

3.3. Caracterização da Desconformidade Insanável

A divergência entre o objeto licitado - Roçadeira Multifuncional a Bateria - e o produto ofertado pela recorrida - Roçadeira Multifuncional a Combustão, modelo Garthen CGM-4500 - é objetiva, material e absolutamente insanável.

Não se trata de imprecisão formal, de ausência de documento complementar ou de dado técnico passível de diligência. A divergência incide sobre a característica tecnológica fundamental do equipamento: a fonte de energia. Um equipamento a gasolina e um equipamento a bateria são produtos essencialmente distintos, com diferenças de emissão de gases, nível de ruído, vibração, exigências de manutenção e custo operacional. A permuta de um por outro viola, de forma frontal, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e configura hipótese objetiva

de desclassificação obrigatória nos termos do art. 59, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021.

O ato de aceitação da proposta encontra-se eivado de vício de legalidade, impondo-se sua anulação pelo exercício do poder-dever de autotutela, nos termos da Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal e do art. 53 da Lei n.º 9.784/1999.

4. CONCLUSÃO FUNDAMENTADA

4.1. Conhecimento do Recurso

O recurso administrativo interposto pela empresa GRM Máquinas e Locações LTDA deve ser CONHECIDO, por preencher todos os requisitos de admissibilidade:

Tempestividade (interposto no prazo legal); Legitimidade (licitante participante do certame no Item 287); Fundamentação (identifica com precisão a divergência tecnológica essencial entre o produto ofertado e o objeto licitado); Interesse recursal (foi diretamente prejudicada pela aceitação de proposta materialmente desconforme com o instrumento convocatório).

Ressalta-se que a empresa recorrida, SANITOP COMERCIAL LTDA, não apresentou contrarrazões no prazo regulamentar.

4.2. Mérito do Recurso

Quanto ao mérito, o recurso merece TOTAL PROVIMENTO, pelos seguintes fundamentos:

A proposta da empresa SANITOP COMERCIAL LTDA indica, para o Item 287 - Roçadeira Multifuncional a Bateria, o produto Garthen CGM-4500, cujas especificações técnicas oficiais o caracterizam expressamente como equipamento a combustão, movido a motor de 2 tempos alimentado a gasolina, sem qualquer sistema de bateria;

A desconformidade entre o objeto licitado (a bateria) e o produto ofertado (a combustão) é material, objetiva e insanável, incidindo diretamente na hipótese de desclassificação obrigatória prevista no art. 59, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021;

A ficha técnica oficial do modelo Garthen CGM-4500, disponível publicamente, confirma de forma inequívoca que o produto pertence à categoria tecnológica distinta da especificada pelo instrumento convocatório, afastando qualquer possibilidade de comprovação de conformidade;

A recorrida não apresentou catálogo técnico, ficha técnica ou qualquer documento que demonstrasse conformidade do produto ofertado com as especificações do Item 287, e tampouco apresentou contrarrazões no prazo regulamentar;

O ato de aceitação está eivado de vício de legalidade, impondo-se sua anulação pelo exercício do poder-dever de autotutela, conforme Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal e art. 53 da Lei n.º 9.784/1999.

4.3. Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, combinado com os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos

no art. 5.º da mesma lei, e no poder-dever de autotutela consagrado na Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal:

(X) CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO

DECLASSIFICAR a proposta da empresa SANITOP COMERCIAL LTDA CNPJ 53.710.803/0001-04 para o ITEM 287, por desconformidade material e insanável com as especificações técnicas do Edital, consistente na oferta de equipamento a combustão (modelo Garthen CGM-4500) para item cuja especificação fundamental exige equipamento a bateria, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021;

CONVOCAR a próxima licitante classificada para negociação, observada a ordem de classificação e os procedimentos previstos no Edital e na Lei nº 14.133/2021;

DETERMINAR o prosseguimento do certame nos termos do Edital.

5. DECISAO RECURSAL

O PREGOEIRO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, especialmente aquelas conferidas pela Lei n.º 14.133/2021, e

CONSIDERANDO o recurso administrativo interposto pela empresa GRM Máquinas e Locações LTDA contra a decisão que aceitou a proposta da empresa SANITOP COMERCIAL LTDA para fornecimento do Item 287 - Roçadeira Multifuncional a Bateria;

CONSIDERANDO que a recorrente sustenta que o produto indicado pela recorrida, modelo Garthen CGM-4500, é um equipamento a combustão, movido a motor de gasolina, em manifesta desconformidade com a especificação técnica fundamental do Item 287, que exige equipamento a bateria, tendo juntado folder técnico do produto como prova;

CONSIDERANDO que a verificação técnica realizada confirma, com base nas especificações oficiais do modelo Garthen CGM-4500, que o produto é descrito pelo próprio fabricante como "Roçadeira Multifunção à Combustão", dotado de motor de 2 tempos com cilindrada de 42,7 cc, alimentado a gasolina comum, sem qualquer sistema de bateria em suas especificações técnicas;

CONSIDERANDO que a divergência entre o objeto licitado (a bateria) e o produto ofertado (a combustão) é material, objetiva e absolutamente insanável, não se tratando de imprecisão documental passível de diligência, mas de incompatibilidade tecnológica fundamental entre o produto ofertado e o especificado no instrumento convocatório;

CONSIDERANDO que a aceitação da proposta da recorrida constitui vício de legalidade, impondo-se o exercício do poder-dever de autotutela nos termos da Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal e do art. 53 da Lei n.º 9.784/1999;

CONSIDERANDO que a ausência de conformidade técnica configura hipótese de desclassificação obrigatória nos termos do art. 59, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a manutenção da proposta desconforme violaria os princípios da isonomia e do julgamento objetivo, em detrimento dos licitantes que apresentaram proposta compatível com as exigências do instrumento convocatório;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e eficiência, previstos no art. 5.º da Lei n.º 14.133/2021;

DECIDE:

I - CONHECER do recurso administrativo interposto, por preencher os requisitos de admissibilidade (tempestividade, legitimidade, fundamentação e interesse recursal);

II - DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a decisão de aceitação da proposta da empresa SANITOP COMERCIAL LTDA para o Item 287;

III - DESCLASSIFICAR a proposta da empresa SANITOP COMERCIAL LTDA CNPJ 53.710.803/0001-04 para o ITEM 287, por desconformidade material e insanável com as especificações técnicas do Edital, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021;

IV - CONVOCAR, observada a ordem de classificação, a próxima licitante para negociação de preços e apresentação de proposta ajustada ao valor de referência da Administração, se necessário, dando prosseguimento ao certame nos termos do Edital;

V - DETERMINAR o registro desta decisão na ata da sessão pública e a notificação de todas as licitantes participantes do Item 287;

VI - DAR CIÊNCIA às licitantes do teor desta decisão e do prosseguimento do certame.

Araguatins, 02 de junho de 2026.

RAFAEL DELEON CAMPOS SILVA

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Deleon Campos Silva, Coordenador**, em 02/06/2026, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.iftto.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3205596** e o código CRC **DF769C41**.

Povoado Santa Tereza - Km 05, Zona Rural — CEP 77950-000 Araguatins/TO — (63) 3474-4800
portal.iftto.edu.br — araguatins@iftto.edu.br

Referência: Processo nº
23233.002912/2025-44

SEI nº 3205596